Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
339
Carimbado Eletronicamente

Processo	: 0171894-07.2021.8.19.0001 (2025.700.526604-8)
Classe	: RECURSO INOMINADO
Assunto	: Regime Previdenciário / Regime Estatutário / Servidor Público Civil / DIREITO
RECORRENTE	: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE	: PREVI-RIO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
ADVOGADO	: PROCURADOR DO MUNICÍPIO
RECORRIDO	: MÁRCIA ANDREA DOS SANTOS PERES
ADVOGADO	: CLAUDIO AUGUSTO SILVA LACERDA
ADVOGADO	: FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN
Relator	: ANTONIO CARLOS MAISONNETTE PEREIRA
Sessão	: 28/04/2025 09:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE AS RUBRICAS RELATIVAS AOS CARGOS EM COMISSÃO EXERCIDOS PELA RECORRIDA, a saber (a) retribuição básica (50) e (b) representação par. Indeniz. (53) ; e, por conseguinte, JULGAR EXTINTO O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA RECORRENTE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NO VALOR DECLARADO, NA FORÇA DO ART. 51, II CC ART. 38, P. ÚNICO DA LEI 9099/95 E 27 DA LEI 12153/09, DEVENDO SER, A DEVOLUÇÃO DAS DEMAIS RUBRICAS, OBJETO DE NOVA DEMANDA, por entender que (i) não há que se falar em nulidade se o juiz em primeira instância entendeu por bem não haver distinção a ser reconhecida, não sendo ele obrigado a fundamentar sua decisão de outra forma se entende que todas as verbas postuladas se enquadram na mesma hipótese; há, entretanto, que se reconhecer que há, sim a distinção das verbas relativas aos cargos em comissão, do Tema 163 (Tese: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.); (ii) quando do julgamento do RE 593.068/SC afirmou que o regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham ¿repercussão em benefícios¿. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. (iii) No geral, no que tange ao pacto intergeracional e o princípio da solidariedade esculpido no art. 40, da CRFB; o regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas no referido artigo da Constituição e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham ¿repercussão em benefícios¿. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. Não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo, não havendo, portanto, do princípio da solidariedade e do pacto intergeracional sobrepujar o caráter contributivo do tributo; (iv) Há, contudo, que se observar que ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários¿ (Súmula 359/STF). Neste sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLÍCIA MILITAR. APOSENTADORIA. PROVENTOS. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
340
Carimbado Eletronicamente

INATIVOS. LEIS ESTADUAIS 2.066/1976 E 2.590/1986. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 359/STF. 1. ¿Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários¿ (Súmula 359/STF). 2. De mais a mais, o reexame da legislação estadual é incompatível com a via recursal extraordinária. 3. Agravo regimental desprovido. (RE 563229 AgR, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 06-12-2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 16-02-2012 PUBLIC 17-02-2012) // EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA REGULADA PELA EC 41/03. SÚMULA 359 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Os proventos regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos da inatividade, ainda quando só requerida na vigência da lei posterior menos favorável. Súmula 359 do STF. II - Agravo regimental improvido. (RE 548189 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09-11-2010, DJe-227 DIVULG 25-11-2010 PUBLIC 26-11-2010 EMENT VOL-02439-01 PP-00107); (v) desta arte, mister observar que no caso a recorrida já adquiriu o direito de incorporação das gratificações pelo exercício de função comissionada, como revelam seus contracheques mais recentes, logo, levará para sua aposentadoria tais vantagens, sobre as quais, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária; a LEI Nº 3344 28/12/2001 que DISCIPLINA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS e fato afirma em seu Art. 6º que: São contribuintes obrigatórios do Regime Próprio de Previdência do Município do Rio de Janeiro, exclusivamente: I - os servidores públicos estatutários, ativos e inativos, do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, inclusive seus Conselheiros, bem como os beneficiários de pensão por morte e de pensão especial de servidor público municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 193/2018) I - no caso de servidor ativo, a remuneração integral; § 3º Na determinação da base de cálculo da contribuição, será computada a totalidade das verbas recebidas pelo beneficiário, a qualquer título, excetuados apenas o abono de permanência e as parcelas de natureza eventual ou indenizatória. (Redação acrescida pelo Decreto nº 193/2018); todavia, a LEI COMPLEMENTAR Nº 212, DE 8 DE OUTUBRO DE 2019 que altera a Lei nº 94, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Rio de Janeiro, para dispor sobre a extinção do instituto da incorporação, e dá outras providências (Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei nº 94, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, com a Redação dada pela Lei nº 511, de 26 de janeiro de 1984, para dispor sobre a extinção do instituto da incorporação do valor do símbolo correspondente a cargo em comissão, função gratificada ou emprego de confiança) garantiu o direito adquirido da recorrida; a referida lei afirma em seus artigos que: Art. 221-B Fica efetivada ao ocupante de cargo de fidúcia, na data de publicação desta Lei Complementar, a incorporação, correspondente ao símbolo de valor mais elevado que tenha ocupado ou exercido, até a data de publicação desta Lei Complementar, por período superior a um ano ou, quando não satisfeita essa condição, daquele imediatamente inferior que houver ocupado ou exercido. § 1º A fruição do direito à percepção do valor do direito pessoal referido no caput corresponderá à fração relativa aos anos completados, de forma contínua, em cargos de fidúcia, calculado sobre o tempo total de dez anos. § 2º Para efeito do disposto no § 1º, o direito à fruição do valor dar-se-á: I - no momento da interrupção da ocupação de cargo de fidúcia, a partir de três anos e meio contínuos, sendo, nessa hipótese, o tempo arredondado para quatro anos contínuos; II - após transcorrido o tempo remanescente para completar dez anos contínuos. Art. 221-C Fica efetivada ao ocupante de cargo de fidúcia, na data de publicação desta Lei Complementar, que já tenha incorporação parcial, na forma anteriormente prevista pelo § 3º do art. 129 da Lei nº 94, de 14 de março de 1979, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências, com a Redação dada pela Lei nº 511, de 26 de janeiro de 1984, a incorporação, correspondente ao símbolo de valor mais elevado que tenha ocupado ou exercido, até a data de publicação desta Lei Complementar, por período superior a um ano, ou, quando não satisfeita essa condição, daquele correspondente ao imediatamente inferior que houver ocupado ou exercido. § 1º A fruição do direito à percepção do valor do direito pessoal de que trata o caput corresponderá à fração relativa aos anos completados em cargos de fidúcia, calculado sobre o tempo total de quinze anos. § 2º Para efeito do disposto no § 1º, o direito à fruição do valor dar-se-á: I - no momento da interrupção da ocupação de cargo de fidúcia; II - após transcorrido o tempo remanescente, de forma contínua, para completar quinze anos, computado o tempo exercido de forma interpolada anterior à data de publicação desta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
341
Carimbado Eletronicamente

Complementar, incluído o período relativo à incorporação parcial. § 3º É vedada a percepção cumulativa da vantagem instituída pelo art. 129, § 3º, da Lei nº 94, de 14 de março de 1979, com a remuneração do cargo de fidúcia, até que ocorra a interrupção do seu exercício, facultada a opção. § 4º Em qualquer hipótese, a contribuição previdenciária incidirá sobre a vantagem de maior valor. Art. 221-D Para definição da base de cálculo dos direitos assegurados nos arts. 221-B e 221-C, o funcionário poderá optar pela utilização do símbolo do cargo de fidúcia ocupado, na data da edição desta Lei Complementar, desde que complete o prazo superior a um ano. Art. 221-E Aplica-se o disposto nos arts. 221-C e 221-D, no que couber, ao ocupante de cargo de fidúcia, na data de publicação desta Lei Complementar, detentor de incorporação integral, na forma anteriormente prevista pelo caput do art. 129, da Lei nº 94, de 1979. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no §3º do art.221-C ao detentor de incorporação integral. Art. 221-F É vedada a incorporação de mais de um cargo de fidúcia, na mesma matrícula. Art. 221-G Para efeitos desta Lei Complementar, o tempo ocupado ou exercido em cargos de fidúcia será computado globalmente. Art. 221-H O detentor de incorporação parcial, na forma anteriormente prevista pelo § 3º do art. 129, da Lei nº 94, de 1979, com a Redação dada pela Lei nº 511, de 1984, e não ocupante de cargo de fidúcia na data de publicação desta Lei Complementar, terá assegurada em definitivo a incorporação, vedada a revisão ou a retomada da contagem de tempo; como se constata nos contracheques mais recentes da recorrida, desde novembro de 2020, após a entrada em vigor da LC 212/2019, a recorrida teve assegurada a incorporação de tais verbas sob a rubrica 1085, que representa, justamente, a soma das duas gratificações recebidas a título de DAS, que se vislumbra até o último contracheque adunado no ID 46564685; (vi) e, em assim sendo, a planilha de cálculos da recorrida, que engloba tanto verbas incorporadas como verbas não incorporáveis (encargos especiais), não se presta à liquidação de seu pedido, e, como não se pode fazer liquidação após a sentença em sede de juizados por força do art. 38. P. único da Lei 9099/95, tais parcelas deverão ser objeto de ação própria; soma-se a isto, que no contracheque da recorrida, há períodos sem recolhimento ao FUNPREVI (2017/2018) mas eu constam na planilha de fls. 50; (vii) no que se refere a compensação do abono permanência, todavia, é ela indevida, pois seu recebimento iniciou em agosto de 2017, quando a recorrida não mais recebia mais as rubricas 50, 53, 357 e 557 objeto da lide, não sendo objeto de repetição, a rubrica 64; sendo justo e correto afirmar que tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no Regimento Interno das Turmas. Sem custas. Sem honorários, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Presidente: ALEXANDRE CORREA LEITE

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ANTONIO CARLOS MAISONNETTE PEREIRA, DANIELA BANDEIRA DE FREITAS e ISABEL TERESA PINTO COELHO.

ANTONIO CARLOS MAISONNETTE PEREIRA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ